



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.004815/2003-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.640 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2014  
**Matéria** COFINS.  
**Recorrente** CRYSTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

CERCEAMENTO.

A falta de ciência de diligencia realizada e dos seus resultados constitui cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, POR UNANIMIDADE DEU PROVIMENTO PARA ANULAR O PROCESSO EM SEGUIDA DA DILIGÊNCIA REALIZADA.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA - Relator.

EROS NOGUEIRA - Redator designado.

EDITADO EM: 08/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (PRESIDENTE), ROBSON JOSE BAYERL, CLAUDIO MONROE MASSETTI, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI.

Este processo se refere ao auto de infração de COFINS/1998 (fl. 15), lavrado a partir dos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos tributários confessados nas DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1998, no qual se exigiu o crédito tributário no valor total de R\$ 236.226,60 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), resultante da soma de R\$ 89.004,50 de COFINS, R\$ 66.753,38 de multa de ofício e R\$ 80.468,72 de juros de mora.

A autuação é motivada pela constatação de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, e falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

Nas DCTFs referentes a esses períodos de 1998 o contribuinte informou os valores devidos a título de COFINS e declarou que eles seriam quitados através do aproveitamento de crédito disponível no processo administrativo n. 10120.005033/2001-22 (cujo titular é o contribuinte Goiás Editorial e Industrial Ltda., CNPJ n. 00.361.342/0001-37).

Notificada do lançamento em 09/07/2003 (AR às fl. 54), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 2 a 5) em 07/08/2003, na qual alega, em síntese, que a autuação é indevida porque houve erro nos valores devidos a título de COFINS em razão da duplicidade das declarações (DCTF) entregues à Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília solicitou a realização de diligência para que a Fiscalização verificasse a entrega de DCTF em duplicidade e informar quais valores deveriam ser desconsiderados da exigência fiscal. Em resposta, a administração da unidade preparadora gerou a informação fiscal, cujo relatório consta às folhas 78-81, com a seguinte conclusão;

De todo o exposto, conclui-se:

- a) há pagamentos do COFINS para os meses de janeiro, fevereiro e março;
- b) os débitos declarados na 2ª DCTF complementar (2º trimestre, 3º trimestre e 4º trimestre) e na 3ª DCTF complementar (4º trimestre) podem ser considerados em duplicidade;
- c) o presente processo deve ser encaminhado ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) desta Delegacia para prestar as informações acerca do processo administrativo de n.º 10120.005033/200122 – Ressarcimento de IPI (Goiás Editorial e Industrial LTDA CNPJ 00.361.342/000137) haja vista a vinculação dos débitos do Auto de Infração a esse processo;

A Respeitável 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília reconheceu os pagamentos do COFINS para os meses de janeiro a março de 1998 e a ocorrência de declarações prestadas em duplicidade nos meses seguintes. Ocorre que além desse fato, ela também reconheceu, como indicado na autuação, que o contribuinte não possuía o crédito para ser vinculado aos débitos lançados de PIS, de modo a serem considerados quitados. O processo administrativo n. 10120.005033/2001-22 não lhe assegurava esse direito creditório. O contribuinte titular deste processo – a empresa Goiás Editorial e Industrial Ltda. – declarou a desistência do pedido de compensação que favoreceria a empresa Crystal Construção e Empreendimentos Ltda. CNPJ n. 00.464.363/0001-88. Ela concluiu:

Assim, diante das informações acima, cumpre cancelar os débitos de COFINS do 1º trim/98 (janeiro, fevereiro e março) parcelados e pagos, bem como os débitos do 2º, 3º e 4º trimestres declarados em duplicidade e manter valores originais remanescentes, lançados no auto de infração, conforme tabela abaixo:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR – ANOCALENDÁRIO 1998 VALORES EM REAIS.**

| Período de Apuração | Valores Lançados | Valores Cancelados | Pagamentos Efetuados | Valores Mantidos |
|---------------------|------------------|--------------------|----------------------|------------------|
| 0101/ 1998          | 3.203,99         | 3.203,99           |                      |                  |
| 0102/ 1998          | 2.697,70         | 2.697,70           |                      |                  |
| 0103/ 1998          | 3.145,57         | 3.145,57           |                      |                  |
| 0104/ 1998          | 4.956,43         |                    |                      | 4.956,43         |
| 0104/ 1998          | 4.956,43         | 4.956,43           |                      |                  |
| 0105/ 1998          | 2.833,33         |                    |                      | 2.833,33         |
| 0105/ 1998          | 2.833,33         | 2.833,33           |                      |                  |
| 0106/ 1998          | 3.326,31         |                    |                      | 3.326,31         |
| 0106/ 1998          | 3.326,31         | 3.326,31           |                      |                  |
| 0107/ 1998          | 3.244,25         |                    |                      | 3.244,25         |
| 0107/ 1998          | 3.244,25         | 3.244,25           |                      |                  |
| 0108/ 1998          | 3.204,46         |                    |                      | 3.204,46         |
| 0108/ 1998          | 3.204,46         | 3.204,46           |                      |                  |
| 0109/ 1998          | 4.130,70         |                    |                      | 4.130,70         |
| 0109/ 1998          | 4.130,70         | 4.130,70           |                      |                  |
| 0110/ 1998          | 3.433,68         |                    |                      | 3.433,68         |
| 0110/ 1998          | 3.433,68         | 3.433,68           |                      |                  |
| 0110/ 1998          | 3.433,68         | 3.433,68           |                      |                  |
| 0111/ 1998          | 3.218,45         |                    |                      | 3.218,45         |
| 0111/ 1998          | 3.218,45         | 3.218,45           |                      |                  |
| 0111/ 1998          | 3.218,45         | 3.218,45           |                      |                  |
| 0112/ 1998          | 5.536,63         |                    |                      | 5.536,63         |
| 0112/ 1998          | 5.536,63         | 5.536,63           |                      |                  |
| 0112/ 1998          | 5.536,63         | 5.536,63           |                      |                  |
| <b>TOTAL</b>        | <b>89.004,50</b> | <b>55.120,26</b>   |                      | <b>33.884,24</b> |

**Diante do exposto, voto** no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação para reduzir o valor principal do crédito tributário (R\$ **89.004,50**) lançado no auto de infração questionado, para **R\$ 33.884,24**, sobre esse valor deverá incidir a multa de ofício e os encargos legais pertinentes.

A Ementa desse Acórdão assim dispôs:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 1998*

*DCTF Falta de pagamentos – Processo inexistente – Débitos de COFINS declarados em duplicidade.*

*Costado [sic] mediante diligência pagamentos de débitos parcelados relativo ao 1º trim/98, confessados em DCTF, bem como débitos declarados em duplicidade nos demais trimestres e a inexistência do processo ali informado, é de cancelar parte dos valores lançados no auto de infração e manter os demais valores remanescentes..*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada dessa decisão em 16/08/2013, a autuada apresentou seu recurso em 17/09/2013 onde alegou como preliminares:

- 1. Cerceamento do seu direito de defesa pelo fato do Acórdão da DRJ não ter trazido anexo os documentos que cita (exemplo: a Informação Fiscal de fls. 78 a 81) que adotou como razão de decidir, razão por que pede a declaração de sua nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto n. 70.235, de 1972, e a realização de diligência para o contribuinte tomar ciência desses documentos e a reabertura de prazo para defesa.*
- 2. Decadência do lançamento referente aos períodos abril, maio, junho e julho de 1998 pela decorrência do prazo de cinco anos, tendo em vista que o lançamento fiscal se deu em 09/07/2003.*
- 3. Impossibilidade do lançamento da multa de ofício porque os créditos tributários devidos foram declarados espontaneamente pelo contribuinte em suas DCTFs, devendo substituir a multa de ofício (75%) pela multa de mora (20%).*
- 4. E, quanto ao mérito: “.. renova todos os argumentos apresentados em sua peça recursal anterior, mesmo porque não tendo sido fornecidos juntamente com a decisão os documentos e, sobretudo a informação fiscal utilizada cujo relatório fora utilizado como razão de decidir, o Recorrente está impossibilitado de manifestar sobre as declarações entregues à sua revelia e nem tão pouco em relação às informações relativas ao processo administrativo 10120.005033/2011-22.”*
- 5. Ela requer cópia de todas as páginas citadas na decisão recorrida e do processo n. 10120.005033/2001-22, abertura de novo prazo de defesa, a declaração da extinção dos créditos tributários decaídos, a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto deste processo e a manutenção da condição que permita a expedição de Certidão Positiva com Efeito de negativa nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por JULIO CESAR ALVES R AMOS

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considero que o recurso é tempestivo e que foram atendidos os quesitos de admissibilidade.

### **Preliminares**

O Acórdão recorrido aproveita, em sua análise e decisão, aos seguintes documentos que compõem o processo administrativo:

(a) às fls. 96 a 99 o Parecer e Relatório proferido pela autoridade competente do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF Goiânia GO, resultante do pedido de diligência (fls. 76) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA). Em síntese, nesse Parecer consta: (a) a proposta de revisão de ofício pela constatação de que houve pagamento dos valores devidos do COFINS para os meses do primeiro trimestre de 1998; (b) a constatação de que houve declaração em duplicidade para os valores devidos do COFINS para os meses do 2º, do 3º e do 4º trimestre de 1998, propondo, portanto, a revisão de ofício para excluir as duplicidades, mas remanescendo como devidos os débitos informados originalmente para esses meses.

Às fls. 101 a declaração da empresa Goiás Editorial e Industrial Ltda. (CNPJ n.º 00.361.342/0001-37), datada de 05 de março de 2003, pela desistência do pedido de compensação que, com o crédito a que teria direito, favoreceria a empresa Crystal Construção e Empreendimentos Ltda. CNPJ n. 00.464.363/0001-88.

### **Cerceamento de Defesa**

Entendo que houve cerceamento de defesa por que o pedido de diligência proferido pela Delegacia DRJ/BSA claramente determinava a ciência ao contribuinte do resultado da diligência, reabrindo lhe prazo e oportunidade para se manifestar antes de o processo ser encaminhado à Instância de julgamento de 1º Grau, o que não ocorreu.

Propugno, assim, a declaração de nulidade da decisão de 1º grau e a remessa dos autos para a unidade competente para dar ciência ao contribuinte desta decisão e de todos os documentos e atos referentes à diligência realizada (fls. 56, 57 e 78 a 83), reabrindo prazo regular para ele se manifestar e complementar sua impugnação, para em seguida se encaminhar o processo para apreciação da competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

CÓPIA